



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

QUARTA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 2019

ANO XXXI · Nº 5532

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 657, DE 2 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR AS RECEITAS MUNICIPAIS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP PARA PAGAMENTO E GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA CORRELATA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 295 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Complementar nº 387, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações, para pagamento e garantia da contraprestação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º Os valores recebidos pelo parceiro privado a título de contraprestação provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata o caput deste artigo serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa.

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 387, de 2004 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos

previstos em regulamento implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação.

§ 6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o § 5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de janeiro de 2019.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA

LEI Nº 13.043, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, E ALTERA A LEI Nº 10.776, DE 13 DE MAIO DE 2011, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município, na forma da legislação vigente aplicável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão administrativa a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Executivo autorizado a